



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000098/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente ELIZABETH ZIBETTI NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONCOMITANCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.977 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.000098/2010-42

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 19/24, lavrada em face do deferimento parcial da SRL à fl. 25 e 28/33, relativa à revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano calendário 2006, que exige R\$ 74.596,50 de imposto suplementar, R\$ 55.947,37 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 20/22, foi constatada omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra o Banco do Brasil, no valor de R\$ 792.384,04, tendo sido compensado o IRRF incidente sobre esses rendimentos de R\$ 143.309,11.

Cientificada do resultado da SRL em 10/12/2009 (fl. 176), a interessada apresentou, em 11/01/2010, por meio de representante (procuração à fl. 34), a impugnação de fl. 03/15, instruída com os documentos de fls. 25/170, onde, em preliminar, alega nulidade da Notificação de Lançamento, haja vista a imprescindibilidade de conter a assinatura do chefe do órgão expedidor, por não se tratar de notificação emitida eletronicamente.

No mérito, alega inexistência de omissão de rendimentos, conforme já dito e demonstrado na Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL às fls. 28/33, ao revés de omissão de rendimentos; a se respeitar estritamente a legislação tributária, subsiste em favor da impugnante restituição no importe de R\$ 20.829,48.

A DRJ/CTA, que manteve integralmente o lançamento, conforme acórdão nº 06-40.684 (fls. 178/187).

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 193/214, na qual rogou: acolhimento das razões de mérito ou, alternativamente, a declaração de nulidade porque na notificação de lançamento não constar a "assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"; no mérito, alega haver erro de direito no acórdão recorrido, a exigir prolação de nova decisão administrativa, devido ao fato de não ter sido observado "a aplicação, na condição de rol exaustivo, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, desconsiderando-se os elementos essenciais do ato administrativo".

Foi juntado ao processo documentos da ação judicial nº 506877-69.2014.4.04.7000/PR (fls. 222/232). A sentença (fls. 224/230), deu parcial provimento aos pedidos. Vejamos:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos da fundamentação:

Excluir da base de cálculo do imposto de renda, os valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre verbas isentas e não tributáveis na RT nº 25587/1995, relativos ao ano calendário 2006, exercício 2007.

Determinar a redução do saldo do imposto a pagar e demais consectários do lançamento de ofício do exercício e ano-calendário mencionados, na exata proporção dos valores que deixaram de ser recolhidos após a retificação determinada por essa decisão, observados os reflexos sobre os honorários pagos na demanda trabalhista e a dedução do imposto de renda

retido na fonte, relativamente aos valores levantados e correspondentes ao ano calendário respectivo.

Ausente saldo de imposto a pagar e apurado saldo positivo em favor da autora, condenar a ré a restituir o que foi recolhido a maior indevidamente, segundo sistemática determinada por essa sentença, acrescido da SELIC."

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou a intenção de não interpor recurso contra a sentença (fls. 231). O PAF foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal em Curitiba para possível adequação do lançamento ao decidido na ação judicial (fls. 234). Em atendimento à solicitação da PFN/PR, fora elaborada a informação fiscal de fls. 235/237.

Estando atendido o quanto solicitado pela PFN/PR, resta ainda a análise, a respeito de eventual perda de objeto do recurso voluntário em razão do ajuizamento da citada ação judicial. Tal competência é do CARF, a teor do Parecer Normativo Cosito/RFB nº 7/2014.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Entendo que restou claro no presente caso que a Contribuinte manejou ação judicial com mesmo objeto do processo administrativo.

Sendo assim, a contribuinte renunciou do seu direito de recorrer neste processo administrativo, devendo-se obedecer fielmente à decisão definitiva proferida no processo judicial, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (princípio da jurisdição una). Logo, a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer do Recurso do contribuinte.

Este ponto inclusive é objeto de Sumula CARF n 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

